AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.71.03.002686-5/RS AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

O Ministério Público Federal propõe a presente ACP buscando, já em liminar, a lotação de Defensor Público Federal para atuar perante esta Subseção Judiciária, aduzindo que já houve tal lotação anteriormente e é vedado o retrocesso, bem como que as características socioeconômicas e concentração populacional da região demandam tal providência.

Primeiramente, verifico erro material na inicial, pois consta como local e data "Rio Branco/AC 11 de dezembro de 2007", sendo certo que se trata de peça endereçada aos Juízos Federais de Uruguaiana e protocolada em 11-12-07 nesta Subseção Judiciária, sendo desnecessária qualquer emenda.

Quanto ao pedido, tenho que merece acolhida o requerimento do Ministério Público Federal.

É que, como posto na inicial, o só fato de exisitr o direito fundamental consitucionalmente assegurado a todo cidadão do amparo jurídico estatal pela via das defensorias já impõe à administração pública o dever de criar e prover os cargos de defensoria pública necessários à disponibilização do serviço público.

E, se isto de per si não bastasse a sustentar o pleito, no que diz com a região desta Subseção Judiciária, já houve anteriormente lotação de Defensores Públicos Federais no Núcleo de Uruguaiana, atuando perante esta Subseção Judiciária, inclusive com a estruturação de sede exclusiva e com expressivo vomlume de atuação perante os Juízos Federais de Uruguaiana.

Assim, já pela vedação do retrocesso, à administração se impõe que, em face da remoção dos anteriores Defensores Públicos, novos defensores sejam lotados para que não haja solução de continidade nos trabalhos já iniciados, ou pelos menos se evite o agravamento desta situação.

Daí, é de ser deferida a liminar, sendo inviável, apenas, a imposição de multa diária pessoalmente ao Defensor Público-Geral, por não ser parte no processo, devendo a multa ser suportada pela União, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal dos responsáveis, por improbidade, caso sobrevanham prejuízos à administração federal decorrentes de descumprimento da ordem .

Em vista do exposto, defiro a liminar para determinar à União que, por seus agentes, promova a lotação de pelo menos um Defensor Público Federal no Núcleo de Uruguaiana, no prazo de trinta dias a contar da homolgação do resultado do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, para atuação permanente e diária nesta Subseção. Acaso a homologação já tenha ocorrido

quando da intimação desta decisão, o prazo de trinta dias para lotação será contado da própria intimação.

Para o caso de descumprimento da determinação no prazo estabelecido, fixo multa diária à União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se e intime-se à União, na pessoa de seu representante processual, inclusive para cumprimento da liminar.

Intime-se, ainda, ao Defensor Público-Geral da União para que dê cumprimento à liminar.

Intime-se ao Ministério Público Federal. Uruguaiana, 08 de janeiro de 2008.

Guilherme Beltrami Juiz Federal